



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13748.000292/2004-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.992 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de fevereiro de 2019
Matéria PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.
Recorrente MONICA PEREIRA PINTO BOTAFOGO MUNIZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem comporta julgamento quanto às alegações de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sérgio da Silva, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Maurício Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 2ª Tuma da DRJ/RJOII, consubstanciada no Acórdão nº 13-17.474 (fls. 147), que julgou não conhecida a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

Foi lavrado o auto de infração, de fls. 11/19, em nome da contribuinte identificada anteriormente, relativo ao exercício 2001, ano-calendário 2000, para formalização e cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física - suplementar no valor de R\$ 6.011,05, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora com cálculo válido até maio de 2004, em que o valor do crédito tributário apurado perfaz o montante de R\$ 13.889,72.

De acordo com a fl.12, a presente autuação originou-se da revisão da DIRPF/2001 (fls. 35/37) em que foram alteradas as seguintes linhas de sua declaração:

- * rend./recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 106.219,11;*
- * imposto de renda retido na fonte para R\$ 17.791,15;*
- * rend. isentos e não-tributáveis para R\$ 7.112,29.*

O enquadramento legal encontra-se às fls. 14 e 17.

Inconformada com a exigência, a interessada, devidamente representada por seu procurador (fls.20/21), apresentou a impugnação de fls. 01/10, alegando tempestividade e argumentando, em síntese, que:

- 1. mudou-se para Itaipava no mês de julho de 2004, tendo sido postada a presente impugnação entre a sua mudança de domicílio e a atualização de sua residência no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, ocorrida em 27/07/2004;*
- 2. tendo sido a intimação postada para endereço diverso do domicílio fiscal do contribuinte, reputa tempestiva a presente impugnação, na forma prevista pelo artigo 23, inciso I, do Decreto nº 70.235/72;*
- 3. a autuação é nula de pleno direito, por manifesto cerceamento do direito de defesa porque a omissão de rendimentos alegada no lançamento simplesmente inexistente;*
- 4. nos termos em que as acusações lhe são feitas, não é possível identificar com clareza qual(is) é(são) a(s) acusação(ões) que lhe é (são) feita(s) pela fiscalização, mas tão somente a*

pretensão de exigir imposto, ao arrepio de uma situação fática que pode ser facilmente comprovada;

5. o auto de infração também é carente de enquadramento legal pertinente e compatível com os fatos descritos com a pretensão fiscal pois foram apontados como infringidos pela impugnante um autêntico cipoal de dispositivos legais que nada mais são que normas gerais acerca da tributação pelo IRPF;

6. no mérito, entende que, mesmo que a autuação não fosse nula de pleno direito, o lançamento é improcedente por ser portadora de moléstia grave que a impossibilita de exercer qualquer atividade profissional o que levou o INSS a lhe conceder benefício previdenciário por invalidez permanente;

7. afirma que as próprias autoridades fiscais sempre reconheceram a isenção a qual faz jus, fato que jamais pode ser invocado pelo Fisco para lançar imposto, com base no art.100, do Código Tributário Nacional;

8. entende ser impossível a cobrança de multa e juros cuja exigibilidade esteja suspensa;

9. nesta linha de raciocínio, explica que os valores retidos dos funcionários inativos da CENTRUS a título de IRRF, que foram depositados judicialmente, não se encontram em mora, razão pela qual a exigência fiscal, para prevenir a decadência do seu direito, não pode contemplar multas de lançamento de ofício ou mesmo juros de mora; consoante dispõe o inciso II, do artigo 151 do CTN;

10. cita, então, ementas do Conselho de Contribuintes para corroborar seu entendimento.

A DRJ não conheceu a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, nos termos da ementa do Acórdão nº 13-17.474 (fls. 147) abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS.

A defesa apresentada fora do prazo legal não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem comporta julgamento de primeira instância quanto às alegações de mérito.

Impugnação não Conhecida

Cientificado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 162), reiterando os argumentos de defesa apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

Inicialmente, cabe esclarecer que, embora o Recurso Voluntário ora sob análise tenha sido formalizado no prazo legal, o objeto do presente julgamento se restringe a avaliar a procedência dos argumentos expressos no julgamento de 1ª Instância para não conhecer da impugnação formalizada.

De fato, a matéria a ser analisada e decidida por este Colegiado neste momento consiste em avaliar se a impugnação é, de fato, tempestiva ou não. Na primeira hipótese (tempestividade da impugnação), caberá o retorno dos autos para a DRJ para julgamento do mérito enquanto que na segunda hipótese (confirmação da intempestividade daquela primeira defesa administrativa), caberá a confirmação da decisão de piso.

Pois bem!!

No caso em análise, conforme consulta de postagem de fls. 32, verifica-se que a contribuinte teve ciência da autuação em 05/07/2004 (uma segunda-feira), vencendo-se, assim, o seu prazo para impugnar em 04/08/2004.

Ocorre que, conforme carimbo apostado em sua peça impugnatória (fls. 02), verifica-se que a impugnação foi apresentada em 25/08/2004, ou seja, 21 dias após o vencimento, razão pela qual a DRJ concluiu que *nenhuma razão existe neste processo para justificar o comportamento da contribuinte de manter-se inerte até 25 de agosto de 2004 (fl. 01), quando o prazo final para a apresentação tempestiva era 04 de agosto de 2004. Portanto, a defesa apresentada pela autuada não é tempestiva; não caracteriza impugnação e, tampouco, instaura a fase litigiosa do processo. Por essa razão, o mérito das alegações porventura nela veiculadas não comporta julgamento de primeira instância.*

Em seu recurso voluntário, a Contribuinte aduz, em síntese, que

* a autuação que instrui o presente procedimento fora endereçada à Rua Stanley Gomes, 137, casa 1, Barra de Tijuca, Rio de Janeiro, tendo sido recebida em 05/07/2004, conforme consta do Aviso de Recebimento acostado aos presentes autos;

* já era de notório conhecimento para as autoridades fiscais a mudança de endereço da Recorrente, UMA VEZ QUE TAL MUDANÇA JÁ HAVIA SIDO INFORMADA ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA REFERENTE AO ANO-BASE 2003, EXERCÍCIO 2004, ENTREGUE EM 21/04/2004, ou seja, bem antes da lavratura do auto de infração, onde constava como domicílio fiscal seu endereço atual, no município de Petrópolis.

Razão não assiste à Recorrente!

De fato, dos documentos acostados aos autos, verifica-se que:

- o Auto de Infração foi emitido em 06/04/2004 (fls. 13);
- a DIRPF Exercício 2004, por meio da qual a contribuinte teria dado conhecimento às autoridades fiscais da mudança do seu endereço, conforme afirma na sua peça recursal, foi transmitida em 21/04/2004.

Verifica-se, pois, que na data em que foi emitido o auto de infração – 06/04/2004, a mudança de endereço alardeada pela Recorrente ainda não tinha sido comunicada à Receita Federal do Brasil, o que só veio a ocorrer em 21/04/2004.

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente PAF, conheço o Recurso Voluntário e nego-lhe provimento, em face da intempestividade da impugnação. Prejudicada, a análise dos demais argumentos suscitados na peça recursal.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior